DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4145/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6145/2018
PROTOCOLO	: 1906806
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Lilian Regina Zeola**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/psicólogo, símbolo PJNS-1, matrícula: 6700, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso do servidor, conforme se observa da Análise n. 10849/2021 (f. 90/93).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 361/2022 (f. 94-95).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação dos responsáveis, segundo consta no Despachos n. 751/2022 (f. 96). Em atendimento à determinação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 102/105.

Ao procederem o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 109/112 e o Ministério Público de Contas (f. 113/114) ratificaram as sugestões de não registro da aposentadoria.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 115, proferiu despacho à f. 116, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Posteriormente, os autos retornaram ao MPC, que contrariando os pareceres anteriores opinou pelo registro (fls. 118/123).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Lilian Regina Zeola e ressaltou que (f. 125/127):

> Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 124, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.
> De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 05/06/2018, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:
> (...)
> Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.
> Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando o parecer anteriormente ofertado, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1124/2017**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Lilian Regina Zeola**, Técnica de Nível Superior, na

ocupação de Psicólogo, na especialidade Psicologia, símbolo PJNS-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 1124/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3943, em 08.01.2018, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 04/06/2018** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal[1], art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul[2] e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.[3]

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

[2] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

[3] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal compreendidos nas disposições do art. 34.

> Recurso extraordinário. Repercussão geral.
> *2.* **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
> **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**
> **4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**.
> 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
> 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
> 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis:*

> Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.
> §1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.
> § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

> APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFCIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (05/06/2018) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos**, **contados da data de ingresso (05/06/2018)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Lilian Regina Zeola**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/psicólogo, símbolo PJNS-1, matrícula: 6700, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR